PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018567-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEANE FERREIRA SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SANTO AMARO/BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO OUALIFICADO DE UMA MULHER. DESAPARECIMENTO DE OUTRA JOVEM. CRIMES COMETIDOS EM CONTEXTO DE DISPUTA PELO TRÁFICO. PEÇAS DE INFORMAÇÃO INDICAM QUE A PACIENTE É LIDERANCA DE FACÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. BUSCA E APREENSÃO. PERÍCIA EM CELULARES. LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES COM PESQUISAS DE CAMPO. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE COM ARMAS E DROGAS, MESES APÓS A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXORDIAL PROPOSTA EM RELAÇÃO À PRISÃO EM FLAGRANTE COM ARMAS E DROGAS. DENÚNCIA OFERECIDA NO QUE ATINE AO HOMICÍDIO QUALIFICADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE OUE A PACIENTE ESTARIA DIVIDINDO CELA COM HOMENS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados CLEBER NUNES ANDRADE (OAB/BA 944-A) e CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB/BA 25.104), em favor da Paciente JEANE FERREIRA SANTOS DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO AMARO/BA. Narram os Impetrantes que a Paciente foi presa em decorrência de um pedido de prisão preventiva oferecido pelo Ministério Público, por conta da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Aduzem que, no dia 22 de Janeiro de 2023, foi cumprido o Mandado de Prisão Preventiva n.º 8001551-87.2022.8.05.0228.01.0001-11, em desfavor da Paciente, decorrente de uma prisão em flagrante por um suposto crime de tráfico de drogas. Afirmam que a Defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva e, desde 29 de março de 2023, os autos seguem conclusos para decisão. Mencionam que a Paciente se encontra presa, desde o dia 22 de JANEIRO de 2023, na delegacia de Santo Amaro, "onde divide cela com outros HOMENS, notoriamente configurando o constrangimento ilegal". Asseveram que a Paciente está presa há mais de 03 (três) meses, inexistindo justificativa para o inquérito policial não ter sido concluído até o presente momento, o que configuraria constrangimento ilegal por excesso de prazo. II - No que toca à idoneidade da fundamentação do édito prisional, a decisão combatida evidenciou a gravidade concreta da conduta imputada (homicídio consumado motivado por dívidas decorrentes do mercado ilícito de drogas), o risco de reiteração delitiva (há peças de informação indicando que a Paciente é líder de facção criminosa, e estaria envolvida em outros delitos violentos), e a necessidade de resquardar a família da vítima, porquanto a irmã de uma das ofendidas vem sendo ameaçada. Conforme bem consignou a douta Procuradoria de Justiça, "o crime em questão foi praticado no contexto da atuação da facção criminosa 'KATIARA', supostamente liderada pela paciente e responsável pelo tráfico de drogas na região de Bom Jesus dos Pobres, no Município de Saubara/BA", e "a ofendida teve sua vida ceifada em razão da inadimplência de débitos para aquisição de drogas fornecidas pelo referido grupo criminoso". Ainda de acordo com relevante trecho do opinativo ministerial, "após contato com o Promotor de Justiça titular do caso, esta Procuradoria de Justiça Criminal obteve acesso às informações judiciais acostadas aos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 8001551-87.2022.8.05.0228 (PJe -  $1^{\circ}$  grau), as quais dão conta de que, além da prisão da paciente, foi deferido o pedido de

busca e apreensão domiciliar e autorizada a extração de dados e comunicações privadas constantes em aparelhos celulares apreendidos no cumprimento da ordem". Nesta esteira, denota-se a complexidade do feito, com diversas medidas investigatórias adotadas (como busca e apreensão, perícia em celulares e levantamento de informações em trabalho de campo), voltadas às elucidações do homicídio consumado de uma mulher, e do desparecimento de outra, praticados por facção criminosa, em contexto de disputa do tráfico de drogas, o que estaria relacionado ainda com outros delitos violentos praticados no mesmo âmbito. III - Ademais, já houve o oferecimento de denúncia, referente à prisão em flagrante da Paciente pelo delito do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo sido narrado pelo Parquet, na exordial, que, quando ocorreu o flagrante, em 21 de janeiro de 2023, a Acusada "evadiu-se para dentro de um bar de propriedade de seu genitor" e os Policiais, "após chamarem reforços, e em posse de mandado de prisão expedido contra ela, adentraram no estabelecimento" e "encontraram a denunciada JEANE escondida em um dos cômodos da casa, bem como encontraram as drogas e a arma de fogo indicadas, utilizada como instrumento para o sucesso da mercancia do tráfico". A referida denúncia foi proposta em 26 de fevereiro de 2023. IV - Pontue-se que, em relação aos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva nos autos de n.º 8001551-87.2022.8.05.0228.01.0001-11, também já ocorreu a propositura de denúncia por parte do órgão ministerial, no dia 07 de junho de 2023, imputando à Paciente à prática do delito de homicídio qualificado. V -Importante registrar, neste ponto, que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação do Paciente. VI - Destarte, no presente caso concreto, o tempo em que a Paciente se encontra presa — cerca de quatro meses e meio — não se mostra desarrazoado, diante da marcha processual percorrida (denúncia oferecida), da complexidade das investigações, do suposto envolvimento da Acusada em facção criminosa (como líder do tráfico na região e mandante de outros crimes violentos), da gravidade concreta dos fatos relatados, e da elevada pena em abstrato cominada ao delito imputado (homicídio qualificado, pena máxima de trinta anos). É válido ressaltar, neste âmbito, que, uma vez oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Precedentes. VII - Pontue-se que, como bem registrou a Promotoria de Justiça de primeiro grau, "a própria interessada, no ato da audiência ocorrida no APF de nº. 8000157-11.2023.8.05.0228, confessou ser integrante de facção criminosa", e a "gravidade concreta dos comportamentos empreendidos e dos fatos narrados denotam sua periculosidade e a necessidade de manutenção da prisão preventiva, que para além de resguardar a ordem pública, promoverá maior segurança à família da vítima, vez que a irmã desta vinha sendo constantemente ameaçada". VIII - Por derradeiro, no que toca à afirmação defensiva de que a Paciente estaria dividindo "cela com outros HOMENS", o Impetrante não juntou documentação alguma que pudesse, minimamente, embasar tal alegação. Portanto, como o remédio heroico exige prova pré-constituída, não tendo sido demonstrado que a Acusada está submetida a constrangimento ilegal, a denegação da ordem é medida que se impõe. IX — Parecer da Procuradoria pela denegação

da ordem. X — ORDEM CONHECIDA e DENEGADA, mantendo a prisão cautelar em desfavor da Paciente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8018567-25.2023.8.05.0000, impetrado pelos advogados CLEBER NUNES ANDRADE (OAB/BA 944-A) e CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB/BA 25.104), em favor da Paciente JEANE FERREIRA SANTOS DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO AMARO/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, mantendo a prisão cautelar em desfavor da Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 13 de junho de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado Dr. Cleber Nunes Andrade, o Relator Des. Baltazar Miranda Saraiva fez a leitura do voto, em seguida o Des. Abelardo Paulo da Matta Neto pediu vista, acompanha a Turma julgadora à unanimidade. EM SESSÃO DE JULGAMENTO DIA 13-06-2023, JULGOU-SE PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 13 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018567-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEANE FERREIRA SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SANTO AMARO/BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados CLEBER NUNES ANDRADE (OAB/BA 944-A) e CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB/BA 25.104), em favor da Paciente JEANE FERREIRA SANTOS DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO AMARO/BA. Narram os Impetrantes que a Paciente foi presa em decorrência de um pedido de prisão preventiva oferecido pelo Ministério Público, por conta da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Aduzem que no dia 22 de Janeiro de 2023, foi cumprido o Mandado de Prisão Preventiva n.º 8001551-87.2022.8.05.0228.01.0001-11, em desfavor da Paciente, decorrente de uma prisão em flagrante por um suposto crime de tráfico de drogas. Afirmam que a Defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva e, desde 29 de março de 2023, os autos seguem conclusos para decisão. Mencionam que a Paciente se encontra presa, desde o dia 22 de JANEIRO de 2023, na delegacia de Santo Amaro, "onde divide cela com outros HOMENS, notoriamente configurando o constrangimento ilegal". Asseveram que a Paciente está presa há mais de 03 (três) meses, inexistindo justificativa para o inquérito policial não ter sido concluído até o presente momento, o que configuraria constrangimento ilegal por excesso de prazo. Diante de tais considerações, os Impetrantes requereram, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva da Paciente, ante o alegado constrangimento ilegal a que esta vem sendo submetida, expedindose o competente alvará de soltura em seu favor, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. À inicial foram acostados os documentos de ID 42903062 e seguintes. Em decisão de ID 42940878, este Relator indeferiu o pedido liminar. Por fim, a Douta Procuradoria de Justiça se manifestou, emitindo parecer (ID 44543683) pelo conhecimento e denegação deste Habeas Corpus. Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à

Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 19 de maio de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018567-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEANE FERREIRA SANTOS DE JESUS e outros Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE SANTO AMARO/BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados CLEBER NUNES ANDRADE (OAB/BA 944-A) e CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (OAB/BA 25.104), em favor da Paciente JEANE FERREIRA SANTOS DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO AMARO/BA. Narram os Impetrantes que a Paciente foi presa em decorrência de um pedido de prisão preventiva oferecido pelo Ministério Público, por conta da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Aduzem que no dia 22 de Janeiro de 2023, foi cumprido o Mandado de Prisão Preventiva n.º 8001551-87.2022.8.05.0228.01.0001-11, em desfavor da Paciente, decorrente de uma prisão em flagrante por um suposto crime de tráfico de drogas. Afirmam que a Defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva e, desde 29 de março de 2023, os autos seguem conclusos para decisão. Mencionam que a Paciente se encontra presa, desde o dia 22 de JANEIRO de 2023, na delegacia de Santo Amaro, "onde divide cela com outros HOMENS, notoriamente configurando o constrangimento ilegal". Asseveram que a Paciente está presa há mais de 03 (três) meses, inexistindo justificativa para o inquérito policial não ter sido concluído até o presente momento, o que configuraria constrangimento ilegal por excesso de prazo. Diante de tais considerações, os Impetrantes requereram, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva da Paciente, ante o alegado constrangimento ilegal a que esta vem sendo submetida, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, pugnando, ao final, pela concessão definitiva da ordem. No que toca à idoneidade da fundamentação do édito prisional (ID 42903062, p. 33), imprescindível se faz transcrever os seguintes trechos da decisão combatida, que evidenciou a gravidade concreta da conduta imputada (homicídio consumado motivado por dívidas decorrentes do mercado ilícito de drogas) e o risco de reiteração delitiva (há peças de informação indicando que a Paciente é líder de facção criminosa, e estaria envolvida em outros delitos violentos): "(...) Em síntese, aduz a Autoridade Policial que a representada exerce a liderança da organização criminosa 'Katiara' na região de Bom Jesus dos Pobres e, segundo investigações preliminares, é responsável por homicídios e desaparecimentos de pessoas na localidade. Assevera a Autoridade representante que Jeane Ferreira de Jesus é responsável pelo desaparecimento de Poliane Sales dos Santos e o homicídio de Larissa Sales dos Santos, atos delituosos que vêm provocando grande temor à população local, defende, portanto, a imprescindibilidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Acerca do fummus comissi delicti, verifica-se que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva estão evidenciadas nos autos, notadamente, pelos depoimentos colhidos, sob a condição de sigilo, bem assim, a investigação policial que aponta a representada como líder da "Katiara" em Bom Jesus dos Pobres. Vislumbra-se também a presença do periculum libertatis, uma vez que o modus operandi indicado pelos elementos colhidos, bem como a gravidade acentuada da conduta imputada denotam a periculosidade do investigado e, por conseguinte, a necessidade da medida extrema com o fito de acautelar a ordem pública. Ora, os relatos

colhidos pela Autoridade Policial apontam que a representada dispõe de armas de fogo com grande potencial lesivo, ademais, proíbe que os moradores locais noticiem fatos criminosos aos agentes de segurança. 'Ainda segundo informações JEANE FERREIRA DE JESUS criou o Tribunal do crime na região, onde qualquer problema de relacionamento pessoal, dividas e outros acontecimentos, em hipótese alguma pode ser comunicado a Delegacia ou a qualquer autoridade policial.' (Id 218902755 p3). Destarte, os elementos reunidos corroboram o risco concreto de reiteração delitiva e, por conseguinte, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar o periculum libertatis evidenciado na hipótese dos autos, sendo imperiosa a necessidade de acautelamento do meio social contra fatores de perturbação e de insegurança." Conforme bem consignou a douta Procuradoria de Justiça, "o crime em questão foi praticado no contexto da atuação da facção criminosa 'KATIARA', supostamente liderada pela paciente e responsável pelo tráfico de drogas na região de Bom Jesus dos Pobres, no Município de Saubara/BA", e "a ofendida teve sua vida ceifada em razão da inadimplência de débitos para aquisição de drogas fornecidas pelo referido grupo criminoso" (ID 44543683). Ainda de acordo com relevante trecho do opinativo ministerial, "após contato com o Promotor de Justiça titular do caso, esta Procuradoria de Justiça Criminal obteve acesso às informações judiciais acostadas aos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 8001551-87.2022.8.05.0228 (PJe -  $1^{\circ}$  grau), as quais dão conta de que, além da prisão da paciente, foi deferido o pedido de busca e apreensão domiciliar e autorizada a extração de dados e comunicações privadas constantes em aparelhos celulares apreendidos no cumprimento da ordem". Nesta esteira, denota-se a complexidade do feito, com diversas medidas investigatórias adotadas (como busca e apreensão, perícia em celulares e levantamento de informações em trabalho de campo), voltadas às elucidações do homicídio consumado de uma mulher, e do desparecimento de outra, praticados por facção criminosa, em contexto de disputa do tráfico de drogas, o que estaria relacionado ainda com outros delitos violentos praticados no mesmo âmbito. Ademais, já houve o oferecimento de denúncia, referente à prisão em flagrante da Paciente pelo delito do art. 33 da Lei 11.343/06, tendo sido narrado pelo Parquet, na exordial, que, quando ocorreu o flagrante, em 21 de janeiro de 2023, a Acusada "evadiu-se para dentro de um bar de propriedade de seu genitor" e os Policiais, "após chamarem reforços, e em posse de mandado de prisão expedido contra ela, adentraram no estabelecimento" e "encontraram a denunciada JEANE escondida em um dos cômodos da casa, bem como encontraram as drogas e a arma de fogo indicadas, utilizada como instrumento para o sucesso da mercancia do tráfico" (ID 368093023, PJE1 - autos º 8000369-32.2023.8.05.0228). A referida denúncia foi proposta em 26 de fevereiro de 2023. Assim, embora não se tenha notícia, nestes autos, de denúncia referente às investigações que acarretaram a decretação da prisão preventiva da Paciente pela suposta autoria do homicídio que vitimou Larissa Sales dos Santo, e pelo envolvimento no desaparecimento de Poliane Sales dos Santos, afere-se, em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, que não há constrangimento ilegal por excesso de prazo. Importante registrar, neste ponto, que a averiguação de eventual constrangimento ilegal provocado por suposto excesso de prazo deve ser aferido em conformidade com as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração ainda a pena em abstrato cominada ao delito e a gravidade concreta da conduta imputada, de sorte que a mera extrapolação dos prazos processuais

legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação do Paciente. Assim, no presente caso concreto, o tempo em que a Paciente se encontra presa - quatro meses - não se mostra desarrazoado, diante da complexidade das investigações, do suposto envolvimento da Acusada em facção criminosa (como líder do tráfico na região e mandante de outros crimes violentos), da gravidade concreta dos fatos relatados, e da elevada pena em abstrato cominada ao delito imputado (homicídio qualificado, pena máxima de trinta anos). Neste exato sentido, seguem precedentes desta Egrégia Corte, do STJ, e de outras Cortes Estaduais de Justiça do país: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE FLAGRANTEADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DAS CONDUTAS DELITIVAS DESCRITAS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006, NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE COM BASE EM ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DESCABIMENTO. A NECESSIDADE DE SE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA JUSTIFICA A CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AOS PACIENTES, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 12/04/2017 DURANTE ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 15/04/2017. INVESTIGAÇÃO POLICIAL COMPLEXA. IDENTIFICAÇÃO, ATÉ ENTÃO, DE POSSÍVEIS 5 (CINCO) INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENDÊNCIA DE SOLUÇÃO REFERENTE À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DOS FEITOS PENAIS. INFORMES PRESTADOS PELA AUTORIDADE IMPETRADA DEMONSTRANDO O EMPENHO NA RÁPIDA SOLUÇÃO DA QUESTÃO. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL EM PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. PACIENTE MÃE DE DUAS FILHAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO CONVÍVIO DA PACIENTE COM AS FILHAS OU QUE CUIDASSE DESSAS. CRIANÇAS SOB CUIDADOS DAS AVÓS. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. (TJBA, HC: 00113975120178050000, Segunda Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, Data de Publicação: 14/07/2017). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR AS IMPUTAÇÕES FEITAS AO PACIENTE. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EVITANDO A REITERAÇÃO DELITUOSA. ALEGAÇÕES ARTICULADAS EM BENEFÍCIO DO PACIENTE JÁ ENFRENTADAS E AFASTADAS EM OUTRA IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NOS PONTOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE APURA, ALÉM DO FATO IMPUTADO À PACIENTE, O ENVOLVIMENTO DO MESMO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA COM DIVERSOS AGENTES E FATOS DELITUOSOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJSC, HC: 40129950720188240000, Segunda Câmara Criminal, Relator: Des. NORIVAL ACÁCIO ANGEL, Data de Julgamento: 12/06/2018) CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35, DA LEI DE DROGAS). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUTORIA. (...) ALEGADA AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE, NOTADAMENTE EM

RAZÃO DA QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (1.700G DE MACONHA, 77G DE COCAÍNA E 1.895G DE CRACK), ALÉM DE BALANÇA DE PRECISÃO REVÓLVER, MUNIÇÃO, DOCUMENTOS DE CARRO, COMPROVANTES DE MENSALIDADE DE PAGAMENTO DO "DÍZIMO" AOPGC E PEN DRIVE COM INFORMAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARGUMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ESPECIFICADOS. ADEMAIS, PACIENTE QUE SE EVADIU LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE SUA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INOUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LAPSO DE POUCO MAIS DE 3 (TRÊS) MESES DESDE O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. COMPLEXIDADE DA APURAÇÃO A CONFERIR RAZOABILIDADE AO TEMPO TRANSCORRIDO (FORTES INDICATIVOS DE ENVOLVIMENTO COM A FACÇÃO DENOMINADA PGC A DENOTAR, AINDA, POSSÍVEL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). RELATÓRIO CONCLUSIVO APRESENTADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA. AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 19/10/2017. PACIENTE FORAGIDA. PRAZO OUE NÃO É PEREMPTÓRIO. SEGUNDO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E ACOLHIDO POR ESTA CÂMARA CRIMINAL. (...). (TJSC. Habeas Corpus (Criminal) n. 4022601-93.2017.8.24.0000, Terceira Câmara Criminal, Relator: Des. LEOPOLDO AUGUSTO BRUGGEMANN, j. 24-10-2017). (Grifos nossos), HABEAS CORPUS, PACIENTE INVESTIGADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ENTRE OUTROS. PRISÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA POR 30 DIAS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. SEGREGAÇÃO DENTRO DOS PRAZOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DA CUSTÓDIA TEMPORÁRIA QUE SE INICIA A PARTIR DA EFETIVA PRISÃO DO INVESTIGADO. CAUSA COMPLEXA QUE ENVOLVE NARCOTRAFICÂNCIA E FACÇÕES CRIMINOSAS. APURAÇÃO DE VÁRIOS CRIMES E DIVERSOS INVESTIGADOS. DEMORA NA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES PLENAMENTE JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 1º, I E III, N, DA LEI N. 7. 960/89 E DO 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990. FUNDADAS RAZÕES DE AUTORIA E IMPRESCINDIBILIDADE NAS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. BONS PREDICADOS QUE POR SI SÓS NÃO VIABILIZAM A REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. (TJSC, HC: 40264171520198240000, Terceira Câmara Criminal, Relator: Des. JÚLIO CÉSAR M. FERREIRA DE MELO, Data de Julgamento: 17/09/2019). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. RISCOS DE REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. CRIME GRAVE. LONGA PENA COMINADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, consubstanciados na fuga do paciente do distrito da culpa, como forma de assegurar a aplicação da lei penal e para evitar a reiteração delitiva. 2. Não há falar em excesso de prazo, tendo em vista não apenas o andamento regular do feito, sua complexidade, com a necessidade de expedição de carta precatória, como também, considerando-se que o agravado foi denunciado pela prática de delito grave, previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal, com longa pena cominada, não se mostrando excessiva a duração do cárcere cautelar. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no RHC: 136989 BA 2020/0285139-3, Sexta Turma, Relator: Min. NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/03/2021). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO

PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PENA COMINADA. PECULIARIDADES DA DEMANDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente neste Superior Tribunal que o agravo regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. 2. Esta Corte Superior é firme em assinalar que a reprimenda cominada em abstrato para o delito pelo qual foi o réu pronunciado deve ser considerada na avaliação do suposto tempo prolongado para a análise do recurso em sentido estrito da defesa. 3. Ademais, a teor da jurisprudência desta Casa, as especificidades da ação penal, mormente a pluralidade de acusados, afasta, ao menos por ora, a desproporcionalidade no período perpassado desde o início da segregação cautelar do paciente. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 763434 SP 2022/0251744-3, Sexta Turma, Relator: Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ Data de Julgamento: 04/10/2022). (Grifos nossos). Pontue-se que, como bem registrou a Promotoria de Justiça de primeiro grau, "a própria interessada, no ato da audiência ocorrida no APF de nº. 8000157-11.2023.8.05.0228, confessou ser integrante de facção criminosa", e a "gravidade concreta dos comportamentos empreendidos e dos fatos narrados denotam sua periculosidade e a necessidade de manutenção da prisão preventiva, que para além de resquardar a ordem pública, promoverá maior segurança à família da vítima, vez que a irmã desta vinha sendo constantemente ameaçada". Assim, assiste razão à Douta Procuradoria de Justiça, quando esta aduz que (ID 44543683): "Desse modo, ressai nítida do in folio a necessidade de manutenção da custódia cautelar da inculpada, de modo que devem ser rechaçadas as alegações acerca do excesso de prazo para a conclusão das investigações. Com efeito, é consabido que não basta pura e simplesmente a realização de operação aritmética de adição, concluindo pela ultrapassagem do período preconizado, para efeito de concessão do remedium juris em apreço; imperioso, antes, que tal excesso constitua constrangimento ilegal provocado pela autoridade judiciária. Não é, contudo, o que se sucede na espécie, notadamente se considerarmos que a investigação em trâmite evidencia particularidades que denotam a sua complexidade, sobretudo por indicar a ocorrência de outros crimes graves em cenário de conflito entre facções criminosas que comandam o tráfico de drogas no Município de Saubara/BA." Por derradeiro, no que toca à afirmação defensiva de que a Paciente estaria dividindo "cela com outros HOMENS", o Impetrante não juntou documentação alguma que pudesse, minimamente, embasar tal alegação. Portanto, como o remédio heroico exige prova pré-constituída, não tendo sido demonstrado que a Acusada está submetida a constrangimento ilegal, a denegação da ordem é medida que se impõe. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ORDEM, mantendo a prisão cautelar em desfavor da Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 13 de junho de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS06